



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018 CIRCULAR Nº 001

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia, envolvendo Serviço Móvel Pessoal (SMP), a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes no Edital PE007/2018 e seus anexos.

Prezados Senhores,

Serve o presente para dar conhecimento a todos os interessados do seguinte esclarecimento do edital, conforme item 3 do Edital:

Esclarecimento 1:

Sobre AUSÊNCIA DE PREÇO DE REFERÊNCIA no Edital, Licitante alega e solicita, em suma:

"Solicita-se que essa Companhia apresente o preço de referência detalhado na planilha de composição de preços, com todos os custos unitários, sob pena de ferimento dos parâmetros legais pertinentes à matéria", em atendimento às disposições do art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 (que exige o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso), além de outras doutrinas e jurisprudências pertinentes ao tema, alegando que "é obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas".

Resposta: Primeiramente, deve-se esclarecer aqui que a Regência do presente pregão, constante no preâmbulo do Edital PE007/2018, se dá pela Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Portanto, não há aplicação das disposições da Lei 8.666/93, como foi amplamente colocado pelo Licitante solicitante dos esclarecimentos.

Superada esse fato, e analisando o pedido, tem-se na Lei que rege o Pregão, no inciso I do seu Art. 3º, C/C inciso III do Art. 4º, o seguinte:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;"

Especificamente, o texto colacionado acima mostra, de forma clara, que não há obrigatoriedade de divulgar o orçamento da licitação no edital do Pregão. Esse é um ato discricionário da Administração.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018

CIRCULAR Nº 001

Ainda sobre divulgação de orçamento, o art. 34 da Lei das Estatais (Lei 13.303/16) prevê que:

“O **valor estimado** do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista **será sigiloso**, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. “

(Grifos acrescidos)

Então, diante das peculiaridades da modalidade Pregão, onde há disputa de lances e possibilidade de negociação final com o Pregoeiro, e considerando a não obrigatoriedade da inclusão dessa informação no instrumento convocatório, a PBGÁS optou por **NÃO DIVULGAR O VALOR ESTIMADO PARA A PRESENTE LICITAÇÃO**.

Esclarecimento 2:

Sobre a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, Licitante alega e solicita, em suma:

*Questionando as exigências contidas no Edital, especificamente em relação aos subitens d), e), f) e g) do item 4.2 e o subitem 11.1.3, o Licitante alega que a aplicação da penalidade de **suspensão** é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, porque este tipo de penalidade está amparada no artigo 87 inciso III da Lei 8.666/93. Traz então uma série de julgados e doutrinas acerca da aplicação desse artigo, e entendimentos sobre a distinção entre 'Administração' e 'Administração Pública', nos termos do artigo 87, incisos III e IV, solicitando, ao final, a mudança do texto do edital, para que "declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera da Companhia Paraibana de Gás".*

Resposta: Mais uma vez, reforça-se aqui que a presente licitação é regida pela Lei do Pregão e a Lei das Estatais, afastada a aplicação da Lei 8.666/93.

As vedações para participação do Pregão Eletrônico PE007/2018, constantes no item 4.2 – subitens d) a f) – encontram fundamento no Art. 38 da Lei 13.303/16, transcrito a seguir:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IV - constituída por sócio de empresa que estiver **suspensa**, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa **suspensa**, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa **suspensa**, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2018 CIRCULAR Nº 001

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa **suspensa**, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

As exigências editalícias são, nada mais, que a dicção do texto legal em sua integralidade. Portanto, não há que se questionar a mudança do Edital, conforme solicitado pelo Licitante.

Ademais, as consultas ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e ao CAFIL/PB - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual se constituem em ferramenta formal para que o Pregoeiro possa verificar as condições de participação dos Licitantes no presente certame. Não há quebra de princípios que regem a Licitação nem da isonomia aos participantes. Portanto, fica mantido o texto do Edital.

Esclarecimento 3:

Sobre o PRAZO PARA ENTREGA DAS FATURAS, Licitante alega e solicita, em suma:

O Termo de Referência, em seu subitem 10.2, traz exigência de que a CONTRATADA deverá entregar na PBGÁS a Nota Fiscal dos serviços telefônicos prestados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de vencimento. Porém essa exigência estaria em desacordo com Resolução da ANATEL, que prevê entrega do documento de cobrança com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. Solicita o Licitante que seja retificado o Edital para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

Resposta: A ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, em sua Resolução da - nº 632, de 7 de março de 2014, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, traz a seguinte exigência:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor **com antecedência mínima de 5 (cinco) dias** da data de vencimento.

Nesse ponto, assiste razão à solicitação do Licitante em seu pedido de esclarecimentos. Portanto, a redação do item 10.2 do **Anexo 2 – Termo de Referência**, ficará a seguinte:

10.2. A CONTRATADA deverá entregar na PBGÁS, mensalmente, para fins de liquidação e pagamento, a Nota Fiscal dos serviços telefônicos prestados, com antecedência mínima de **05 (cinco) dias** úteis da data de vencimento, período necessário para a instrução do processo de pagamento, dentro do qual a CONTRATANTE realizará consulta "on-line" para comprovação de regularidade junto à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal de seu domicílio ou sede.

João Pessoa/PB, 27 de agosto de 2018.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Pregoeiro